



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Agravo de Instrumento Processo nº **2185169-60.2022.8.26.0000**

Relator: CARLOS DIAS MOTTA

Órgão Julgador: 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Proc. origem nº: 1010873-64.2022.8.26.0004

Comarca: São Paulo / Foro Regional da Lapa/2ª Vara Cível

Agravante: [REDACTED]

Agravados: Tawlk Tech Payments Ltda, LUELLY RAMOS DE JESUS DULTRA, JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR, Isis de Oliveira Barbosa, Mateus Davi Pinto Lucio, Ong Gr Together, Gr Discovery Participacoes S.a, Discovery Cripto Ltda, In Cripto Ltda, Topspin Solucoes de Pagamentos Ltda, Gr Bank S.a e Canis Majoris Ltda

Juiz: Seung Chul Kim

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Vitor Amaral de Faveri, em razão da r. decisão de fls. 305 da origem, proferida na ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos nº. 1010873-64.2022.8.26.0004, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível Foro Regional da Lapa, que indeferiu o requerimento de arresto de bens dos agravados.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos, em que o requerimento de arresto de bens foi indeferido, nos seguintes termos:

“A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, sem oitiva da parte contrária, constitui medida excepcional, porque invoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito (art. 300 do NCPC), para a antecipação inaudita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

altera parte é necessário mais, ou seja, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório.

Pois bem, analisando a petição inicial e seus documentos, não restou evidenciado a probabilidade do direito pleiteado, notadamente quanto a eventual valorização da criptomoeda a conferir o direito ao lucro estipulado desde o investimento.

No caso dos autos, não há ainda a cabal comprovação do alegado golpe e nem de dilapidação patrimonial pelos réus a exigir o imediato bloqueio de valores.

Portanto, necessário o prévio contraditório.

Ante todo o exposto, indefiro a tutela de urgência.” (fls. 305 da origem)

Em princípio, há indícios de fraude/golpe/pirâmide financeira, a justificar o arresto cautelar de ativos financeiros, em valor equivalente ao montante investido (R\$ 361.314,29 – fls. 137 da origem), presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado na possibilidade de o agravante sofrer séria lesão financeira.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual c.c. obrigação de fazer - Tutela de urgência – Arresto – Indeferimento – Irresignação – Probabilidade de direito e fundado receio de golpe de pirâmide financeira com a conseqüente insolvência dos devedores, assim como ocultação ou dilapidação de patrimônio tendente a fraudar uma possível execução – Elementos insuficientes para albergar a medida pleiteada – Decisão mantida – Recurso improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2086870-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PATROCÍNIO – ARRESTO CAUTELAR DE BENS – SUSPEITA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. É possível o arresto de bens na fase de conhecimento para garantia do cumprimento da obrigação, em situações excepcionais, nas quais existe prova inequívoca do ato ilícito e a possibilidade de frustração dos meios executórios, como no caso dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298928-70.2020.8.26.0000; Relator: Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2021; Data de Registro: 19/02/2021)

PROCESSO CIVIL. ARRESTO DE BENS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS PRESENTES. MEDIDA DEFERIDA EM PARTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. INDEFERIMENTO. 1. Forçoso concluir que na atual fase processual é possível extrair com segurança a probabilidade de que cuida o art. 300, CPC. 2. Se verificam razões para a pronta constrições de bens, no importe da quantia investida. Os réus sofreram inúmeras demandas idênticas, com alegadas fraudes, igualmente os inúmeros comunicados de problemas enfrentados pela "mutuária" demonstram a plausibilidade do direito alegado 3. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295059-02.2020.8.26.0000; Relator: Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – ARRESTO DE VALORES – MEDIDA CABÍVEL EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO - É característica da tutela de urgência a antecipação dos efeitos que se alcançariam ao final do processo, mormente quando há perigo de perecimento e de tornar irreversível a medida buscada, sendo desnecessária a existência de certeza quanto ao provimento do recurso, pois, tal como ocorre no caso dos autos, o dano pode ser agravado tornando-se inócuo o provimento jurisdicional após o transcurso de largo lapso temporal. - Em que pese o agravante não conste do quadro societário das empresas agravadas que estão sendo objeto de investigação criminal Fasttur e Analysusbank, tampouco da empresa Nova Consultoria, plausível se mostra, por ora, a manutenção da r. decisão agravada que determinou o arresto de ativos financeiros do agravante, principalmente quando se verifica do conjunto probatório colacionado ao presente que a questão posta em Juízo não se refere a fato isolado (inter partes), mas sim, a possíveis diversos inadimplementos contratuais referentes a contratos de mútuo tomados pela agravada Fasttur, sob os quais paira a alegação de ocorrência de formação pirâmide financeira, situação essa que deve ser objeto de maior debate em sede de instrução processual. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083867-56.2020.8.26.0000; Relator: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2020; Data de Registro: 16/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. FRAUDE FINANCEIRA. TUTELA LIMINAR. ARRESTO. Manutenção. Comprovação de probabilidade do direito e urgência. Envolvimento da Corré em suposto esquema de fraude financeira, como recrutadora de clientes. RECURSO DA CORRÉ NOVA CONSULTORIA NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182948-75.2020.8.26.0000; Relatora: Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Arresto cautelar – Medida salutar para garantir a efetividade do provimento jurisdicional em caso de procedência da demanda – Ilegitimidade passiva arguida pela agravante se confunde com o mérito e não exsurge de pronto – As provas colacionadas aos autos até o momento parecem indicar, ao contrário, sua ciência e participação ativa na pirâmide financeira mantida pela corrê – Negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171320-89.2020.8.26.0000; Relator: Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIRÂMIDE FINANCEIRA ENVOLVENDO COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. ARRESTO ENQUANTO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. Decisão que defere o arresto dos bens dos réus no valor da indenização pleiteada. Acerto da decisão recorrida. Fortes indícios de participação dos agravantes na fraude. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito, nos termos do art. 301 do CPC/2015. Ausência de determinação de levantamento de eventuais valores bloqueados e possibilidade de reversão da medida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048710-22.2020.8.26.0000; Relator: Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020)

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INTERMEDIÇÃO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM CRIPTOMOEDAS - EVIDENCIAÇÃO DE PRÁTICA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA – AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL – TUTELA DE URGÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POSSIBILIDADE. Autora, investidora em criptomoedas com promessa de ganhos expressivos por parte dos requeridos, que percebeu ter sido vítima de pirâmide financeira, ante a prisão do correquerido pessoa física. Pretensão de anular o contrato de investimento com o retorno do capital investido e dos rendimentos que deveriam incidir no prazo do investimento. Pedido de tutela de urgência para pesquisa e penhora de bens dos requeridos. Tutela de urgência indeferida pelo juízo "a quo". Possibilidade de reversão da medida para permitir que a autora arreste cautelarmente, de imediato, bens e direitos compatíveis com os investimentos feitos, sem possibilidade sobre alcançar os rendimentos esperados (sob pena de risco a outras vítimas), ante o risco de dano ao resultado útil do processo caso as medidas de busca patrimoniais sejam postergadas para depois da formação do título executivo. Decisão agravada reformada em parte. Recurso de agravo de instrumento provido parcialmente para permitir que a autora arreste bens e direitos dos requeridos no montante dos investimentos efetuados, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TJSP; Agravo de Instrumento 2261501-73.2019.8.26.0000; Relator: Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020)

Fica **observado** que o montante eventualmente bloqueado deverá permanecer depositado em Juízo, vedado o levantamento, de modo que, se no decorrer da lide a tese de fraude não se comprovar, os valores serão restituídos, sem qualquer ônus.

Não é o caso de acolhimento do pleito de anotação de bloqueio nas certidões de matrículas de imóveis conforme requerido na minuta do agravo, vez que semelhante pleito não foi apresentado ao r. Juízo de primeiro grau, não podendo ser apreciado nesta sede recursal, sob pena de supressão de um grau de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, presentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, c.c. o artigo 1.019, inciso I, ambos do CPC, **defiro parcialmente a tutela de urgência, com observação**, autorizado o arresto cautelar de ativos financeiros em valor equivalente ao montante investido (R\$ 361.314,29).

Comunique-se ao r. Juízo de origem, servindo cópia desta decisão de ofício.

Dispensado as informações judiciais.

Desnecessária a intimação dos agravados nesta sede para apresentação de resposta ao recurso, porquanto ainda não citados e o objeto do recurso é a concessão de tutela de urgência sem a sua oitiva.

Não obstante, caberá ao Ofício de primeiro grau a intimação dos agravados acerca desta decisão, cabendo ao agravante providenciar o recolhimento das custas para essa finalidade.

Ao julgamento virtual, com o voto nº 23875.

Int.

Proceda a Serventia à anotação da **tarja “Concessão de Liminar/Tutela Antecipada”**, nos termos do Comunicado da Presidência do TJ/SP nº 114/2018, publicado no DJE de 15/8/2018.

São Paulo, 10 de agosto de 2022.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator